SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087296 - CE (2025/0414123-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
		LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759
		VICTOR DE MENEZES E SILVA BORBA - BA077206
AGRAVADO	:	INTRAPOSTOS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO CARLOS FRAGA DE NEVES - CE033341
		MARIO LUIS FIRMEZA DUARTE - CE032337

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do Código de Processo Civil), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Ausente manifesta inadmissibilidade e propósito protelatório, a multa em agravo interno não se aplica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60253429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b188584-ba19-4fca-9db8-2189ef3108f0

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b188584-ba19-4fca-9db8-2189ef3108f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087296 - CE (2025/0414123-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
		LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759
		VICTOR DE MENEZES E SILVA BORBA - BA077206
AGRAVADO	:	INTRAPOSTOS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO CARLOS FRAGA DE NEVES - CE033341
		MARIO LUIS FIRMEZA DUARTE - CE032337

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do Código de Processo Civil), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Ausente manifesta inadmissibilidade e propósito protelatório, a multa em agravo interno não se aplica.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIBRA ENERGIA S.A. contra decisão singular proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, e da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 422-426).

Documento eletrônico VDA59913668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:01
Código de Controle do Documento: 7f334274-0d40-4844-b3ac-fcc71527d8e7

Os autos revelam que a controvérsia teve início em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por INTRAPOSTOS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. contra a ora agravante. Na petição inicial, a autora sustentou ter celebrado com a ré contrato de promessa de compra e venda mercantil de combustíveis e outro contrato de antecipação de bonificação por desempenho, visando ao fomento das atividades e posterior operação de posto revendedor sob a bandeira da distribuidora. Em setembro de 2022, os referidos pactos foram aditados e repactuados, com prazo estendido até 30 de novembro de 2029.

Sustentou a autora que, em dezembro de 2022, por conveniência administrativa e motivos pessoais, o sócio original e garantidor das avenças, Alberto Monteiro Chaves, retirou-se temporariamente da sociedade, transferindo suas quotas para Breno José Rolim Chaves e Carmen Lúcia Sena. Alegou que a alteração foi comunicada ao executivo de vendas da ré, que não manifestou oposição. Todavia, posteriormente, após obter a licença de operação junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para iniciar as atividades comerciais do posto, a autora foi surpreendida com notificação extrajudicial enviada pela distribuidora comunicando a rescisão unilateral dos contratos, sob o fundamento de descumprimento das cláusulas que vedavam a alteração do quadro de sócios sem anuência expressa.

Informou a autora que, tão logo ciente da notificação, tratou de restabelecer o quadro societário ao seu estado anterior, com o retorno do sócio original, Alberto Monteiro Chaves, como único titular da sociedade unipessoal, por meio do registro do 6º Aditivo ao Contrato Social perante a Junta Comercial do Estado do Ceará. Não obstante a regularização do vício e a manutenção das garantias fidejussórias e hipotecárias prestadas pelo sócio, a ré manteve a intenção de rescindir a relação mercantil e recusou-se a fornecer combustíveis. Diante desse cenário fático, o juízo de primeiro grau deferiu a tutela provisória de urgência, determinando que a distribuidora mantivesse o contrato firmado e fornecesse os combustíveis contratados, bem como se abstivesse de inscrever o nome da autora e de seus sócios em cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

A recorrente interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cuja ementa segue (fls. 266-268):

> "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO IMPUGNADA QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. DISTRATO EFETUADO PELO AGRAVANTE EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO QUADRO SOCIETÁRIO DA AGRAVADA SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO DA RECORRENTE. AGRAVADA QUE TRATOU DE RETIFICAR SUA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA TÃO LOGO INFORMADA ACERCA DA INCONFORMIDADE. BOA-FÉ EVIDENCIADA NÃO SÓ PELA ADEQUAÇÃO DA RECORRIDA, MAS PELOS

Documento eletrônico VDA59913668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:01
Código de Controle do Documento: 7f334274-0d40-4844-b3ac-fcc71527d8e7

SEUS ESFORÇOS NO SENTIDO DE VIABILIZAR A NEGOCIAÇÃO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO QUE SE APRESENTA COMO MEDIDA DE PRESERVAÇÃO TANTO DA AVENÇA QUANTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE REGRAS DE COMPLIANCE DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE DA DEFLAGRAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO INTERNA ASSOCIADA À RETIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA PELA RECORRIDA. PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. URGÊNCIA DA MEDIDA RELACIONADA AO RISCO DE INVIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne meritório recursal cinge-se a avaliar se haveria justa causa para o restabelecimento do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Licença de Uso de Marca e Outros Pactos firmado entre os litigantes e rescindido unilateralmente pela parte ora agravante. 2. Empresa recorrente que rescindiu unilateralmente a avença em razão da alteração do quadro societário da empresa agravada, o que implicaria o descumprimento de cláusula contratual relacionada à vedação da alteração societária sem sua anuência, nos termos previstos na cláusula 13 do Anexo I do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Licença de Uso de Marca e Outros Pactos, bem como do item 3 do Contrato de Antecipação de Bonificação por Desempenho a ele vinculado. 3. Nos termos da decisão agravada, não haveria justa causa para imediata rescisão do contrato, em vista da prévia comunicação, pela agravada, da alteração do seu quadro societário, bem como em razão do imediato retorno do sócio retirante, ato este igualmente comunicado à recorrente, circunstância que autorizaria o restabelecimento do contrato firmado entre os litigantes sem prejuízo às partes. 4. No que tange à verossimilhança das alegações, a partir da avaliação introdutória da lide primeva, evidencia-se que a recorrida procedeu à prévia comunicação da sua alteração societária através de reunião presencial com representante da recorrente, tal como afirmado às fls. 143/144 (e-SAJ 1º Grau). Para além disso, após notificação extrajudicial enviada pela recorrente (fls. 137/140 e-SAJ 1º Grau), a recorrida prontamente supriu a inconformidade contratual, com o retorno do Sr. Alberto Monteiro Chaves à sociedade, desta feita como sócio unipessoal da empresa recorrida (fls. 43/45 e-SAJ 1º Grau). 5. Malgrado o descumprimento da cláusula 13 da avença entabulada entre as partes, cuja validade se questiona no bojo da lide pioneira, é certo que não mais subsiste a causa ensejadora do distrato efetuado pela recorrente. Por outro lado, como bem ponderado pelo Juízo a quo, a inconformidade observada deve ser avaliada a partir das exigências de boa-fé e da finalidade social do contrato, com vistas não só à preservação dos contratos, mas à própria sobrevida da empresa. 6. No caso concreto, salta aos olhos os esforços envidados pela empresa agravada no sentido de viabilizar o negócio firmado entre os litigantes, com o cumprimento de diversas exigências contratuais, investimentos de valores significativos, assunção de riscos inerentes ao negócio e, mais recentemente, retificação do seu quadro societário com vistas a atender não só as diretrizes contratuais, mas as normas de integridade da empresa recorrente. 7. Recomposição do quadro societário da agravada que pacificou o elemento personalíssimo alegado pela recorrente, não mais se vislumbrando a causa afirmada pela recorrente como ensejadora do distrato. 8. Distrato que tem como efeito imediato a inviabilização não só do negócio contratado, mas da própria empresa recorrida, o que se projeta em sentido contrário ao princípio da preservação da empresa, o qual merece especial proteção jurídica no âmbito da ordem econômica e social vigentes. 9. A despeito a relevância e cogência das

Documento eletrônico VDA59913668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:01
Código de Controle do Documento: 7f334274-0d40-4844-b3ac-fcc71527d8e7

normas de integridade, é mister ponderar que a recorrente não logrou demonstrar, de forma inconteste, os contornos da investigação interna deflagrada com vistas à avaliação do eventual conflito de interesses decorrente das alterações societárias da empresa agravada. 10. Vantagens comerciais decorrentes da contratação que se presumem estratégicas para ambas as partes em litígio, a desautorizar o acolhimento do pedido subsidiário formulado pela recorrente para autorizar o funcionamento da recorrida na condição de bandeira branca. 11. Recurso conhecido e desprovido."

Nas razões do recurso especial, interposto com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a recorrente alegou que o acórdão do tribunal local contrariou o disposto nos arts. 421 e 422 do Código Civil, que consagram os princípios da autonomia privada, da boa-fé objetiva e da força vinculante das convenções. Defendeu que oTribunal de origem procedeu a uma errônea aplicação da função social do contrato e do princípio da preservação da empresa para compelir a distribuidora a manter relação contratual com parceiro que quebrou a legítima confiança contratual, ignorando os riscos de integridade e compliance decorrentes do envolvimento de sócia de fachada em transações imorais. Sustentou, por fim, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará inadmitiu o recurso especial por constatar a natureza provisória do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 735/STF, bem como pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Interposto o agravo, a Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. A decisão singular assentou que, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada na Corte, incide, por analogia, a Súmula 735/STF, porquanto o recurso especial foi manejado contra acórdão estadual que apreciou exclusivamente pedido de tutela provisória de urgência. Acrescentou que a modificação das premissas fáticas adotadas pelo tribunal local acerca da presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providência obstada pelo teor da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante aduz, em síntese, que a r. decisão singular da Presidência merece ser reformada. Sustenta que o óbice da Súmula 735/STF deve ser afastado na hipótese, pois a tese debatida no recurso especial envolve matéria puramente de direito, referente à aplicação errônea da função social do contrato e da boa-fé objetiva em detrimento do direito subjetivo de rescisão imotivada e motivada decorrente de infração contratual. Alega que a manutenção provisória do vínculo forçado gera perigo de dano reverso irreversível e risco reputacional grave à distribuidora, que se vê forçada a negociar com parte que feriu as diretrizes de compliance e ética da companhia. Argumenta que a Súmula 7/STJ não incide na espécie, uma vez que os fatos materiais da lide são incontroversos, cingindo-

Documento eletrônico VDA59913668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:01
Código de Controle do Documento: 7f334274-0d40-4844-b3ac-fcc71527d8e7

se a discussão ao correto enquadramento jurídico dado aos artigos de lei federal violados.

Intimada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, nas quais pugnou pelo não conhecimento do agravo interno por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, sob a alegação de que a agravante limitou-se a reproduzir as razões de mérito de suas peças pretéritas. No mérito, defendeu a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Originariamente, a questão versava sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais na qual a empresa recorrida buscou o fornecimento provisório de combustíveis e a suspensão dos efeitos de notificação de rescisão unilateral de contrato comercial de promessa de compra e venda mercantil de combustíveis sob a bandeira da distribuidora, em razão de alteração unilateral do quadro societário sem consentimento prévio por escrito.

Verifico que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

A decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação dos efeitos da tutela provisória possui natureza eminentemente precária, porquanto não encerra juízo definitivo de cognição exauriente sobre a matéria de mérito, sendo passível de modificação ou revogação a qualquer tempo pelo juízo de primeiro grau de jurisdição.

Desse modo, o acórdão estadual que se limita a confirmar a concessão de tutela de urgência na origem não se qualifica como decisão de última instância apta a inaugurar a via recursal extraordinária. Incide, portanto, por analogia, o óbice contido na Súmula 735/STF, cujo enunciado prescreve que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

A alegação da agravante de que o caso se enquadraria em exceção admissível pela existência de grave risco reputacional e violação de suas políticas de integridade empresarial (compliance) não prospera. Conforme se depreende dos autos, o Tribunal de origem avaliou as circunstâncias do caso e concluiu pela suficiência da regularização promovida pela recorrida, que reestabeleceu a composição de seu quadro societário de forma imediata.

O exame das alegações da distribuidora a respeito da subsistência de risco ético ou de desequilíbrio na fidúcia do negócio demandaria a incursão em matéria de fato, o que afasta a existência de ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão de origem que autorizasse a flexibilização do óbice processual.

Ademais, no que tange à incidência da Súmula 7/STJ, a decisão recorrida não merece reparo.

Documento eletrônico VDA59913668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:01
Código de Controle do Documento: 7f334274-0d40-4844-b3ac-fcc71527d8e7

Para verificar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme exigido pelo art. 300 do CPC, o juízo de primeiro grau de jurisdição e o Tribunal de origem sopesaram minuciosamente o acervo fático e documental constante dos autos.

As instâncias ordinárias consideraram o expressivo montante de recursos desembolsados pela revendedora para a instalação física do posto de gasolina na Rodovia CE-060, bem como os trâmites administrativos superados para a obtenção das licenças ambientais e de operação perante a Superintendência de Obras Públicas do Ceará (SOP), a Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Para fundamentar a manutenção provisória do vínculo contratual, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proferiu acórdão amparado nas premissas de fato soberanamente delineadas nos autos. Transcreve-se, por oportuno, o seguinte trecho do julgado estadual (fls. 273):

> "No que tange à verossimilhança das alegações, a partir da avaliação introdutória da lide primeva, evidencia-se que a recorrida procedeu à prévia comunicação da sua alteração societária através de reunião presencial com representante da recorrente, tal como afirmado às fls. 143/144 (e-SAJ 1º Grau). Para além disso, após notificação extrajudicial enviada pela recorrente (fls. 137/140 e-SAJ 1º Grau), a recorrida prontamente supriu a inconformidade contratual, com o retorno do Sr. Alberto Monteiro Chaves à sociedade, desta feita como sócio unipessoal da empresa recorrida (fls. 43/45 e-SAJ 1º Grau)."

Logo, constata-se que a pretensão da distribuidora de ver reconhecida a justa causa para a rescisão unilateral imediata do negócio, sob a alegação de violação do caráter de exclusividade e do elemento de fidúcia (*intuitu personae*), exigiria o reexame dos fatos e das provas que serviram de lastro para o julgamento na origem.

Além disso, a revisão das premissas adotadas pelas instâncias ordinárias para concluir pela plausibilidade do direito da revendedora e pela ausência de perigo de dano reverso à distribuidora é providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Outrossim, a análise da existência de infração contratual apta a autorizar a rescisão de pleno direito, bem como do alcance da cláusula de inalienabilidade de quotas e da natureza personalíssima das avenças empresariais celebradas, demandaria a interpretação direta das disposições contratuais. Tal providência é obstada na instância extraordinária, nos termos do enunciado da Súmula 5/STJ.

Por fim, no que se refere ao requerimento formulado pela recorrida em contrarrazões para a condenação da agravante ao pagamento da multa, o pleito não merece acolhimento.

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a aplicação da referida penalidade pressupõe a manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou o nítido

Documento eletrônico VDA59913668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:01
Código de Controle do Documento: 7f334274-0d40-4844-b3ac-fcc71527d8e7

propósito protelatório do recorrente, o que não ficou configurado no caso em tela, porquanto a agravante limitou-se a exercer o direito ao duplo grau de jurisdição por meio de argumentação técnica e congruente com as teses defendidas no processo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:01
Código de Controle do Documento: 7f334274-0d40-4844-b3ac-fcc71527d8e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.087.296 / CE

Número Registro: 2025/0414123-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02116030720248060001 06272723820248060000 21160307202480600001 62727238202480600000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759
VICTOR DE MENEZES E SILVA BORBA - BA077206
AGRAVADO : INTRAPOSTOS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS FRAGA DE NEVES - CE033341
MARIO LUIS FIRMEZA DUARTE - CE032337

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759
VICTOR DE MENEZES E SILVA BORBA - BA077206
AGRAVADO : INTRAPOSTOS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS FRAGA DE NEVES - CE033341
MARIO LUIS FIRMEZA DUARTE - CE032337

Documento eletrônico VDA60241882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:53
Código de Controle do Documento: c76aa65e-c021-4f6a-85b2-80f6969683a6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:53
Código de Controle do Documento: c76aa65e-c021-4f6a-85b2-80f6969683a6